



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01574/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 070/23

STJ Tema 1113
Enfo 730

Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo

02/02/2023
Secretário(a)

Altera a Lei nº 4.871/1989, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a Lei nº 4.871, de 23 de janeiro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens, no momento da transmissão ou cessão a eles relativos, segundo declaração emitida pelo contribuinte e entregue à Secretaria Municipal de Finanças, por escrito ou por meio de processo eletrônico. (N.R.)"

§ 1º O requerimento apresentado pelo contribuinte, contendo a declaração do valor de transação dos bens, será encaminhado para exame e decisão do Secretário Municipal de Finanças no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação da repartição fazendária, considerar-se-á homologado de forma tácita. (N.R.)

§ 2º O valor da transação alegado pelo contribuinte em sua declaração goza de presunção relativa de que é condizente com o valor de mercado dos bens, não podendo o Município arbitrar previamente a base de cálculo do imposto com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. (N.R.)

RECEBEMOS

06/01 de 2023

14:49

Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia




CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01574/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

§ 3º Não concordando com o valor alegado ou não merecendo fé a declaração entregue pelo contribuinte, caberá ao Secretário Municipal de Finanças instaurar processo administrativo próprio, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, no qual deverá constar laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, na forma, condições e prazos a serem regulamentados pelo Chefe do Executivo. (N.R.) X

§ 4º Após regular instauração, instrução e encerramento do processo administrativo próprio, garantidos ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, caso afastada a declaração entregue, será o imposto lançado de ofício, tendo como base de cálculo a arbitrada pela repartição fazendária. 

§ 5º A base de cálculo do imposto não poderá ser vinculada à base de cálculo do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nem sequer como piso de tributação." ?

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LIMA

Vereador



PROCESSO Nº 01574/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

JUSTIFICATIVA:

JUSTIFICATIVA: É pertinente a aprovação deste Projeto de Lei para alterar na legislação municipal a base de cálculo do Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI. Isso porque, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1.113), "a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente". Portanto, faz-se necessária a inclusão de um dispositivo legal que preveja expressamente o valor de mercado dos bens como base de cálculo do referido imposto, sob pena de se incentivar o contencioso tributário, administrativo e judicial, de forma desnecessária, tendo em vista o entendimento já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ANDERSON LIMA
Vereador